SUBSTITUTIVOS PENAIS NA ERA DO GRANDE ENCARCERAMENTO

"The object of penal reformers should be not to reform the prison system, but to abolish it." (Fenner Brockway, 1926)

Salo de CARVALHO*

EDIFICAÇÃO E CRISE DAS INSTITUIÇÕES CORRECIONALISTAS NO SÉCULO XX

01. O século XX assistiu ao processo de edificação, de consolidação e de crise das instituições totais punitivas (manicômios e cárcere). Se na constituição do projeto político-criminal oficial da Modernidade a prisão aparece como importante mecanismo humanizador, deixando de ser espaço de sequestro preventivo para substituir as penas cruéis, sobretudo a pena capital, ao longo do século passado a penitenciária perderá, gradual e definitivamente, a legitimidade auferida pelas teses racionalizadoras de intervenção.

A mudança de rumo dos discursos retributivista e preventivo geral negativo (coação psicológica) em direção à ideia de prevenção especial positiva é marcada pela alteração da feição estatal absenteísta pela intervencionista. Segundo Garland — em referência específica às instituições do Reino Unido e dos Estados Unidos — a estrutura *penal-welfare* passa a ser o resultado híbrido que combina o legalismo liberal do processo e seu castigo proporcional com compromissos correcionalistas baseados na reabilitação, no bem-estar e no conhecimento criminológico.¹

^{*} Doutor em Direito (UFPR) e Pós-Doutor em Criminologia (Universitat Pompeu Fabra, Barcelona). Professor Adjunto do Departamento de Ciências Penais da UFRGS. Autor, dentre outros, de *Antimanual de Criminologia* (3ª. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010). Editor do *Antiblog de Criminologia* – http://antiblogdecriminologia.blogspot.com/.

Garland, *The Culture of Control*, p. 27.

O *welfarismo* penal, na perspectiva de Garland, para além de constituir teoria criminológica, moldou a maneira de pensar os hábitos dos operadores e das autoridades encarregadas de desenhar as políticas públicas, produzindo a *gramática* orientadora das diretrizes operacionais, ou seja, a série de regras implícitas que estruturou a linguagem, o pensamento e as ações *standards* dos atores e das agências que atuam no campo punitivo.²

As formas de compreensão e de orientação das ações realizadas no sistema penal fomentadas pela gramática do *welfarismo* penal correcionalista passam, a partir da década de 40, a receber incisivos questionamentos, desde o discurso jurídico-penal que revela a incapacidade de serem preservados direitos na instituição carcerária às perspectivas criminológicas críticas, de viés filosófico e sociológico, que questionam os fundamentos e as reais funções exercidas pelas prisões.

02. Na tradição da criminologia crítica, o texto que será referência na constituição de saber de ruptura é *Punishment and Social Structure* (1939), de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, publicado pelo Instituto Internacional de Pesquisas Sociais, transferido de Frankfurt para a Universidade de Columbia, em Nova Iorque, em decorrência da perseguição nacional-socialista. Os autores, após identificar no sistema mercantilista produzido e elaborado pelo Iluminismo a funcionalidade do carcerário para afastar os considerados indesejáveis,³ apontam sua virtude na regulação do mercado de trabalho nas sociedades capitalistas e na contenção dos dissidentes políticos.⁴ O trabalho de

Rusche & Kirchheimer, *Punição e Estrutura Social*, p. 100.

Através da reavaliação histórica os autores demonstram os profundos vínculos entre a pena de prisão, o sistema econômico e as relações de produção – "o objetivo de nossa investigação, portanto, é a punição em suas manifestações específicas, as causas de sua mudança e desenvolvimentos, as bases para escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos. A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas do crime contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições, e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e conseqüentemente fiscais" (Rusche & Kirchheimer, Punição..., p. 18). Não obstante, a partir da análise de dados das condenações,





Garland, *The Culture...*, p. 38.

Rusche e Kirchheimer sustentará a perspectiva de Foucault em *Surveiller et Punir: Naissance de la Prision* (1975) e criará as condições de possibilidade do desenvolvimento da criminologia crítica, principal movimento teórico de desconstrução do modelo prisional carcerário e do paradigma correcionalista.

Do ponto de vista das criminologias de tradição sociológica e psicológica, em paralelo à discussão inaugurada por Rusche e Kirchheimer, Erving Goffman publica *Asylums: Essays on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates* (1961). A obra de Goffman agrega ao cárcere o asilo manicomial, possibilitando, de forma plena, a compreensão do funcionamento deteriorante das instituições totais, do cerimonial e do rito ao discurso normalizador e moralizador que atinge não apenas os internados como todos os demais membros do corpo de atores que habitam o local de internação (*staff*). Interessante perceber que no mesmo ano da publicação de *Asylums*, a discussão proposta por Goffman é densificada por Thomas Szasz em *The Myth of Mental Illness: Foundations of a Theory of Personal Conduct* (1961). O texto inaugura a série de obras do (anti)psiquiatra húngaro radicado nos Estados Unidos sobre os processos de construção artificial do conceito de doença/saúde mental e os efeitos perversos da psiquiatrização do desvio.

Assim, a partir destes importantes marcos doutrinários que estruturaram os discursos criminológicos críticos nos âmbitos jurídico, filosófico, sociológico, psicológico, psicanalítico e psiquiátrico, o modelo correcionalista-disciplinar-moralizador passa a ser corroído. Em perspectiva acadêmica, a densificação da crítica aos fundamentos teóricos que sustentam o correcionalismo corporificado nas instituições totais (cárceres e manicômios) potencializa a criação de projetos alternativos de redução dos danos

dos tipos de delito, das variáveis do número de encarcerados, dos substitutivos penais (*p. ex.* fiança), do orçamento para despesas com a população carcerária entre outros, em países como França, Inglaterra, Bélgica, Prússia, Itália e Alemanha, no período que compreende as últimas décadas do século XIX até o final da II Guerra Mundial, Rusche & Kirchheimer analisam o caráter dissuasivo e os usos políticos das sanções carcerárias, sobretudo sua integração com os regimes fascistas (Rusche & Kirchheimer, *Punição...*, p. 182-272).





ocasionados pelas agências do controle social burocratizado. No campo das práticas profissionais e da política, a desconstrução teórica fomenta inúmeros movimentos sociais de ruptura direcionados à mudança do sistema de sequestro asilar, notadamente os movimentos anticarcerário e antimanicomial.

A REINVENÇÃO DAS PRISÕES E O GRANDE ENCARCERAMENTO

03. A questão que se coloca, portanto, é sobre as condições que possibilitaram a reinvenção da prisão no final do século XX. A incisiva crítica criminológica aos fundamentos jurídico-penais e às formas de aplicação e de execução do *potestas puniendi* agregada aos importantes avanços desinstitucionalizadores irrompidos pela antipsiquiatria e pelo movimento antimanicomial haviam aberto espaço para a superação do modelo carcerário de resposta punitiva. Andrew Scull, no final dos anos 70, expondo o sentimento otimista comum na academia, sustentava que "*la crisis fiscal del Estado de bienestar keynesiano conduciria a la desprisionalización,* [o que] *ocurrió con los pacientes psiquiátricos pero no con los criminales.*"⁵

Garland, ao analisar as raízes sociais do controle contemporâneo do delito, remeterá exatamente nesta perspectiva seus questionamentos: "por que a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição, constituiu-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia?"

A hipótese do autor é a de que as prisões ressuscitaram porque são úteis na nova dinâmica das sociedades neoliberais de modernidade tardia: encontrar sentidos civilizados e constitucionais de segregar as populações problemáticas criadas pelas instâncias econômicas e sociais. Sustenta Garland que a prisão se encontra no ponto de

Apud Braithwaite, El Nuevo Estado Regulador y la Transformación de la Criminología, p. 52. No mesmo sentido, conferir Garland, Penal Modernism and Postmodernism, pp. 53-54.
 Garland, The Culture..., p. 199.





encontro entre duas das mais importantes dinâmicas sociais do nosso tempo: o risco e a retribuição.⁷ Assim, "*em poucas décadas deixou de ser instituição correcional desacreditada e decadente, para constituir-se em pilar maciço e aparentemente indispensável da ordem social contemporânea.*"⁸

No diagnóstico de Downes & Morgan, a redescoberta da via criminal no Reino Unido é decorrência da absorção da política do populismo punitivo, acrescido da retórica de tolerância zero e da lógica da ressignificação retributivista das funções da prisão (*prision works*). No entanto, o expansionismo punitivo, inserido no horizonte emotivo da demanda social por medidas emergenciais, inscreve-se na cultura contemporânea às expensas do devido processo e das liberdades públicas.⁹

Inegável, pois, que, se nos países centrais a reinvenção da prisão adquire funções instrumentais na nova lógica do capitalismo contemporâneo pós-*Welfare State*, o seu revigoramento adquirirá potência em grau superlativo nos países periféricos. Na margem, como é notório, as conquistas do Estado Social foram mero simulacro e, no que tange especificamente à dimensão do penal, os modelos correcionalistas foram implementados apenas formalmente. Em termos punitivos, o retribucionismo nunca foi abandonado, apesar de reingressar na atualidade com força máxima em face da nova legitimação (científica e política) advinda das agências centrais de controle, obtendo impacto substantivo nos índices de encarceramento.

ANÁLISE CRÍTICA DA POLÍTICA DOS SUBSTITUTIVOS PENAIS

Downes & Morgan, *No Turning Back: The Politics of Law and Order into the Millennium*, p. 214.





[&]quot;Com a lógica absolutista da sanção penal, castiga e protege, condena e controla. O encarceramento serve, simultaneamente, como satisfação expressiva de sentimentos retributivos e como mecanismo instrumental para gestão do risco e confinamento do perigo" (Garland, The Culture..., p. 199).

Garland, The Culture..., p. 14.

04. Antes de qualquer análise crítica mais detalhada, importante dizer que se compartilha da consagrada hipótese de Alessandro Baratta no sentido de que

[...] cualquier paso que pueda darse para hacer menos dolorosas y menos danosas las condiciones de vida en la cárcel, aunque sea sólo para un condenado, debe ser mirado con respecto cuando esté realmente inspirado en el interés por los derechos y el destino de las personas detenidas, y provenga de una voluntad de cambio radical y humanista y no de un reformismo tecnocrático cuya finalidad y funciones sean legitimar a través de cualquier mejoramiento la instituición carcelaria en su conjunto"¹⁰.

Importante deixar claro que as medidas descarcerizadoras devem ser vistas como importantes mecanismos de desinstitucionalização, sendo sua aplicação inegavelmente mais vantajosa que qualquer espécie de encarceramento. O problema de pesquisa que move a investigação, porém, é até que ponto os substitutivos penais efetivamente diminuem o impacto do carcerário sobre os grupos vulneráveis, ou seja, se efetivamente são incorporados pelos sistemas político-legislativo, jurídico e executivo como alternativas ao processo criminal e à prisão ou se constituem instrumento aditivo de ampliação do controle social punitivo.

Desde a assertiva de Baratta, cabe avaliar se na atual realidade político-criminal brasileira os novos mecanismos institucionais de diversificação processual e descentralização da pena de prisão (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, penas restritivas de direito) rompem com a lógica punitivista ou simplesmente a revigoram, ressiginificando-a a partir da fusão com o correcionalismo. Neste caso, representaria apenas reformismo tecnocrático, conservador e relegitimador da instituição carcerária.

05. O debate sobre universalizar as medidas alternativas ao cárcere ocorreu no 8° Congresso da Organização das Nações Unidas (1990), com a elaboração das Regras de Tóquio. O acordo internacional visou enunciar conjunto principiológico que promovesse

Baratta, Resocialización o Controle Social, p. 254.





o emprego de medidas não-privativas de liberdade substitutivas à prisão. Neste quadro, elenca que

[...] as presentes regras têm por objetivo promover uma maior participação da comunidade na administração da justiça penal e, muito especialmente, no tratamento do delinqüente, bem como estimular entre os delinqüentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade (Regras de Tóquio, art. 1.2).

Em termos de justificação, o núcleo de fundamentação da pena criminal, independente da forma carcerária ou não do seu cumprimento, permanece associado ao correcionalismo. Caberia, pois, aos Estados-membos, introduzir medidas não-privativas de liberdade em seus sistemas jurídicos, levando em consideração as necessidades de reabilitação do delinquente (art. 12.2) a partir de intervenções de ordem curativa e ressocializadora:

[...] as condições da medida devem ser práticas, precisas e tão poucas quanto possíveis, e terão por objetivo reduzir as possibilidades de reincidência do comportamento delituoso e incrementar as possibilidades de reintegração social do delingüente (art. 9.1).

Todavia, para além das discussões epistemológicas – intensamente refutadas pelas criminologias burocráticas contemporâneas –, e centrado em questão eminentemente empírica, resta saber se a política de substitutivos penais propiciou, minimamente, no Brasil, a diminuição do encarceramento e a melhoria na qualidade de vida dos grupos e pessoas criminalizadas. Inclusive porque para os modelos criminológicos tecnocráticos contemporâneos (criminologias autuariais, situacionais, sistêmicas entre outras) a constatação fática da diminuição do encarceramento suplantaria qualquer discussão sobre os fundamentos do novo *status puniendi*, tornando supérfluo qualquer debate sobre a validade dos discursos que o sustentam.





A HIPÓTESE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA SOBRE OS SUBSTITUTIVOS PENAIS

06. A hipótese central comungada pelas vertentes da criminologia crítica é a de que a política dos substitutivos penais não rompe com a estrutura punitivista e, ao contrário do divulgado pelo discurso oficial reformador, atua como elemento de reprodução e de relegitimação da lógica do encarceramento.

Stanley Cohen aponta para os efeitos maximizadores do controle punitivo/carcerário ínsitos aos modelos de diversificação penal e processual penal:

[...] los distintos estudios de Estados Unidos, Canadá e Inglaterra demuestran que las alternativas a las cárceles no son válidas. Por el contrario, se convierten en 'adicionales/sumatórios' de las mismas, ya sea por el simple hecho de aumentar el número de personas bajo control social formal, o por sumar más que restar a todo el sistema de control formal. Las 'alternativas' planificadas tienden claramente a 'extender la red' (...)". 11

Para Nils Christie,

[...] las experiencias recientes con 'opciones al encarcelamiento' indican que éstas fácilmente se vuelven en 'prolongaciones del encarcelamiento', y que las sentencias condicionales en realidad se convierten en más tiempo pasado en la carcel". 12

Andrew Coyle demonstra que a Inglaterra, apesar do amplo uso das alternativas ao cárcere, aumentou seu contingente prisional, gerando sérios problemas aos direitos humanos: as alternativas são usadas pelas Cortes de Justiça como extensão da rede de controle.¹³

Segundo Andrew Coyle: "there is another human rights aspect in respect of non-custodial sanctions. This has to do with the liberty of the individual. It is important that when alternative sanctions are set up they act as real <u>alternatives</u> to imprisionment and are not used by courts merely as <u>additional</u> sanctions. There is a very real danger that this might happen. For many years in England we have had a





¹¹ Apud Mathiesen, La Politica del Abolicionismo, p. 115.

¹² Christie, *Los Límites del Dolor*, p. 151.

Conforme sustentam os autores, é necessário que as alternativas à prisão sejam efetivamente *alternativas*, e não sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário. As alternativas deveriam constituir-se, pois, em possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com o modelo punitivo tradicional.

Importante lembrar que na literatura criminológica brasileira, sob o título 'a ampliação do controle social', Juarez Cirino dos Santos, ao comentar a inserção das penas restritivas de direito na Reforma Penal de 1984, chamava atenção para a armadilha dos mecanismos legais de desprisionalização: "os substitutos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle, com a possibilidade do reencarceramento se a expectativa comportamental dos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores"¹⁴.

O CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: O GRANDE ENCARCERAMENTO

07. A atividade legislativa da década de 90 no Brasil, potencializada em parte pelo conjunto de normas constitucionais programáticas, ampliou as hipóteses de criminalização primária e enrijeceu o modo de execução das penas. Paralelamente à criação de inúmeros novos tipos penais, houve substancial alteração na modalidade de cumprimento das sanções, sendo o resultado desta experiência visualizado na dilatação

large number of alternatives. But this has not reduced the number of people in prision. What has happened is that the number of people being punished has increased because more people are being sent to prision and in addition more people are receiving the alternative punishments" (Coyle, Alternatives to imprisionment, p. 04).

Santos, Direito Penal, p. 299.





do *input* e no estreitamento do *output* do sistema, fato que provocou aumento vertiginoso nos índices de encarceramento. O exemplo mais significativo da tendência punitivista que orientou a política criminal brasileira foi a edição da Lei 8.072/90, a qual aumentou as penas dos delitos classificados como hediondos e, no que diz respeito à execução penal, estabeleceu vedação da progressão de regime¹⁵, aumento de prazo para livramento condicional e obstrução de comutação e de indulto aos crimes nela dispostos.

Não obstante a ampliação das hipóteses de aplicação e da execução das penas privativas de liberdade, em matéria processual penal as alterações no Código fomentaram o alargamento da criminalização secundária. Desta forma, não apenas as possibilidades de prisão cautelar foram (re)estruturadas – *v.g.* prisão temporária (Lei 7.960/89) e novas espécies de inafiançabilidade e vedação de liberdade provisória (Leis 7.716/89, 8.072/90, 9.034/95 e Lei 9.455/97) –, como foi criada modalidade de execução de pena sem o trânsito em julgado de sentença condenatória (Lei 8.038/90), denominada execução penal antecipada.¹⁶

Nota-se, portanto, que na esfera do Poder Legislativo inúmeros fatores

O Superior Tribunal de Justiça, em 2005, revisou a posição que admitia cumprimento de pena sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória — execução penal antecipada (STJ, 6ª Turma, *Habeas Corpus* 25.310, Rel. Min. Paulo Medina, DOU 02.02.05). Até a revisão do posicionamento, os Tribunais entendiam que a interposição de Recursos Federais (Especial e Extraordinário) contra acórdão condenatório não suspendia os efeitos da decisão, conforme disciplina o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90. O Entendimento havia sido pacificado na Súmula 267 do STJ ("*a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*").





A obstaculização do processo de desinstitucionalização progressiva da pena estabelecida pela Lei dos Crimes Hediondos foi uma das principais causas do aumento da taxa de encarceramento no país. Não obstante algumas decisões monocráticas isoladas que reputavam junto com a doutrina como inconstitucional a Lei 8.072/90, sobretudo a partir da edição da Lei 9.455/97 (Lei dos Crimes de Tortura), o Supremo Tribunal Federal (STF), com o intuito de pacificar a matéria, emitiu a Súmula 698 – "*não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão de regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.*" No entanto, mesmo após a publicação da Súmula 698, a 1ª Turma do STF decidiu em dois *Habeas Corpus* (HC 87.623 e HC 87.452), à unanimidade, afastar a proibição da progressão de regime em casos de extorsão mediante seqüestro (art. 159, § 1º CP) e de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 c/c art. 18, III da Lei 6.368/76), respectivamente. Com o julgamento do HC 82.959 pelo Pleno, por maioria de votos o STF entendeu, após 16 anos de vigência, pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (STF, Tribunal Pleno, *Habeas Corpus* 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j 23.02.06).

contribuíram para o incremento dos índices de encarceramento: (a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da *quantidade* de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da *qualidade* do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal; (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.q. Lei 10.792/03) (campo penitenciário).

A partir do diagnóstico normativo, é possível dizer que para diminuir as taxas de encarceramento no Brasil haveria necessidade de reforma geral no quadro legislativo que atingisse todas as fases de persecução criminal, da investigação policial à execução da pena.

Todavia, apesar de se entender como correta a assertiva da necessidade de racionalização e de ressistematização do quadro geral dos delitos, das sanções, dos procedimentos e da execução (*law in books*), é possível afirmar que as mudanças devem operar, de igual forma e com intensidade, na cultura dos atores jurídicos (*law in action*). Isto porque ao longo do processo de formação do grande encarceramento nas duas últimas décadas inúmeras hipóteses concretas de estabelecimento de filtros minimizadores da prisionalização foram obstaculizadas pelo Poder Judiciário,





nitidamente influenciado pela racionalidade punitivista¹⁷.

08. Os dados sobre encarceramento no Brasil são reveladores:

Tabela 01: Presos por 100.000 Habitantes no Brasil entre 1994 e 2009

Ano	População	Presos	Presos/100.000 hab.
1994	147.000.000	129.169	87,87
1995	155.822.200	148.760	95,47
1997	157.079.573	170.207	108,36
2000	169.799.170	232.755	137,08
2001	172.385.826	233.859	135,66
2002	174.632.960	239.345	137,06
2003	176.871.437	308.304	174,31
2004	181.581.024	336.358	185,24
2005	184.184.264	361.402	196,22
2006	186.770.562	401.236	214,83
2007	183.965.854	419.551	228,06
2008	189.612.214	451.429	238,10
2009	189.612.214	473,626	249,78

Fonte: Censos Penitenciários (Ministério da Justiça) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 18

Segundo o informe do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), relativo ao ano de 2009, a população carcerária atingia o número de 473.626. Se for possível tomar como base o índice populacional apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no final de 2008 — estimativa otimista visto o decréscimo da população brasileira nos dois últimos censos, dados que parecem revelar a tendência

Os dados anteriormente trabalhados (Carvalho, *Pena e Garantias*, pp. 222-234) foram atualizados a partir de Silveira, *Do Crescimento do Direito Penal*, pp. 176 e das fontes oficiais indicadas.





Em relação ao tema, verificar algumas importantes investigações atuais: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), *Pesquisa AMB 2006*, pp. 18-20; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *Visões de Política Criminal entre Operadores da Justiça Criminal de São Paulo: Relatório de Pesquisa*, pp. 24-41; Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD), *Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas*, pp. 24/5; Azevedo (coord.), *Perfil Sócioprofissional e Concepções de Política Criminal do Ministério Público Gaúcho*, pp. 18-78.

para os próximos anos –, o Brasil teria atingido, em 2009, o índice de 249,78 presos por 100.000 habitantes.

Ao ser analisada a curva do aumento da população carcerária, nota-se que a opção político-criminal de recrudescimento dos aparelhos do sistema penal tem obtido êxito no incremento do punitivismo. Dados que desde o ponto de vista da crítica criminológica tomam dimensões preocupantes.

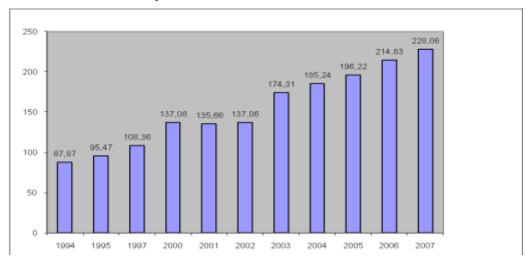


Gráfico 01: Presos por 100.000 Habitantes no Brasil entre 1994 e 2007

Fonte: Censos Penitenciários (Ministério da Justiça) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Se proposta comparação dos índices apresentados pelo Brasil com os dos países da Comunidade Européia (dados de 2006), percebe-se que o grau de encarceramento (número de presos por 100.000 habitantes) supera em grande medida países como Portugal (104,3), Espanha (146,1), França (91,6), Itália (65,2), Inglaterra (145,1) e Alemanha (95,8), aproximando-se de países do Leste como Azerbaijão (211,9), Lituânia (237,0), Moldávia (230,0) e Polônia (229,9). Os países mencionados são ultrapassados apenas pela Estônia (321,6), Georgia (302,7), Ucrânia (355,3) e,





notoriamente, pela Rússia (608,6), país com a maior densidade populacional encarcerada do continente.¹⁹

Em relação aos países da América do Sul, o Brasil é superado em número de presos por 100.000 habitantes pela Guiana Francesa (365), Suriname (356), Chile (297) e Guiana (260). Todos os demais países do continente apresentam níveis de encarceramento inferiores aos brasileiros: Argentina (154), Bolívia (82), Colômbia (151), Equador (126), Paraguai (95), Peru (146), Uruguai (193) e Venezuela (79) – dados relativos ao biênio 2006-2008.²⁰

Os Estados Unidos, segundo dados de 2007 apresentados pelo *Federal Bureau of Prisons*, permanecem com a maior taxa de encarceramento mundial (756), atingindo o número absoluto entre presos provisórios e definitivos de 2.293.157 encarcerados.²¹

O CENÁRIO BRASILEIRO DAS REFORMAS: OS SUBSTITUTIVOS PENAIS E A REDE DE CONTROLE

09. Foucault demonstrou que o objetivo de reforma da prisão nasce com a sua construção, fundamentalmente porque o modelo disciplinar de isolamento, instituído no projeto científico da criminologia positivista, e concebido para a reforma individual, cumpre funções (reais) distintas do discurso oficial que o legitima. Segundo o autor, "se em pouco mais de um século o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não

Dados colhidos pelo International Centre for Prison Studies (ICPS), da Faculdade de Direito do King's College London (www.kcl.ac.uk/schools/law/research/icps).
Bureau of Justice Statistics, *Prisioners in 2007*, p. 04.





Council of Europe, *Annual Penal Statistics 2006*, p. 18.

inútil. E entretanto não 'vemos' o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão."²²

Passados dois séculos de afirmação do encarceramento como 'a' pena por excelência, a partir da década de 70 são desenvolvidos mecanismos penais, processuais penais e de execução com objetivo de evitar a prisionalização. Dentre os de maior aceitação estão as denominadas penas alternativas.

As soluções alternativas ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime carcerário foram vislumbradas e aperfeiçoadas em inúmeros institutos, da pena pecuniária à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional²³. Todavia é com as medidas restritivas de direito, sobretudo na espécie prestação de serviço à comunidade, que os atores jurídicos passam a conceber forma de sanção distinta do aprisionamento.

No entanto a inserção das penas restritivas de direito na Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984 (Lei 7.210/84) não surtiu os efeitos desejados. Segundo dados do Ministério da Justiça, em 1987 apenas 197 condenados cumpriam penas alternativas, na cidade de Porto Alegre, único núcleo de execução instaurado no Brasil.²⁴

10. O grande giro na concepção de *como julgar* e *como punir* na tradição nacional ocorreu na década de 90, com a elaboração de dois instrumentos legislativos distintos: a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) e a Lei 9.714/98 (Lei das Penas Alternativas). A primeira, concretização de preceito do art. 98, I, Constituição, definiu possibilidade de composição civil (com a vítima) e/ou transação penal (com o Ministério Público) nos casos de infrações de menor potencial ofensivo – delitos cuja

Departamento Penitenciário Nacional, *Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas* (*PMAS*) no Brasil, p. 01.





²² Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 209.

Sobre o tema, conferir o importante trabalho de demonstração da gradual incorporação dos substitutivos penais (livramento condicional, penas pecuniárias, suspensão condicional da pena e penas restritivas de direito) na legislação penal ocidental, Bitencourt, *Falência da Pena de Prisão*, pp. 212-332.

pena máxima não seja fixada acima de 02 anos²⁵ –, e estabeleceu direito de suspensão condicional do processo em delitos de médio potencial ofensivo – crimes cuja pena mínima não for fixada acima de 01 ano. A segunda normativa revigorou a concepção de penas restritivas de direito, ampliando suas possibilidades de aplicação nos casos em que a pena fixada judicialmente não fosse superior a 04 anos de reclusão.

No primeiro ano de vigência da Lei 9.099/95, o Ministério da Justiça registrava o cumprimento de 78.612 medidas (composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo) e 1.692 penas alternativas (penas restritivas de direito). Em 2002, com a redefinição dos critérios da Lei 9.099/95, e após período razoável de vigência da Lei 9.714/98, os números foram substancialmente alterados.

Conforme os dados oficiais divulgados pelas agências do Ministério da Justiça, é possível reconstruir parcialmente o incremento da aplicação e execução de penas e medidas alternativas no Brasil.

Tabela 02: Penas e Medidas Alternativas (PMAS) no Brasil entre 1987 e 2008

Ano	Cumprimento de Penas	Cumprimento de Medidas	Número Acumulado
	Alternativas	Alternativas	
1987	197	Sem previsão legal	197
1995	1.692	78.672	80.364
2002	21.560	80.843	102.403
2006	63.457	237.945	301.402
2007	88.837	333.685	422.522
2008	97.674	401.055	498.729

Fonte: Dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

Dois estatutos distintos ampliaram as hipóteses de substitutivos às infrações de menor potencial. Originalmente a Lei 9.099/95 limitava a composição civil e a transação penal aos casos de pena máxima não superior a 01 ano. No entanto as Leis 10.259/01 e 11.313/06 definiram em 02 anos de pena máxima as hipóteses de gozo dos direitos.





Inegavelmente, a evolução do controle punitivo formal não carcerário, instrumentalizado pelos substitutivos penais, é expressiva nas duas últimas décadas. Percebe-se, claramente, a partir da demonstração gráfica:

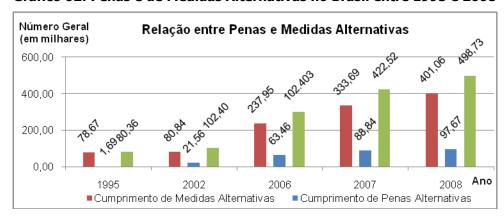


Gráfico 02: Penas e de Medidas Alternativas no Brasil entre 1995 e 2008

Fonte: Dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

Desde o ponto de vista da criminologia crítica, a questão que parece merecer discussão, para além do expressivo número de aplicação judicial e de execução dos substitutivos penais, é a de sua relação com os índices de encarceramento.

11. A hipótese anteriormente apresentada como típica dos argumentos criminológicos críticos é a de que os substitutivos penais atuam como mecanismos de relegitimação do cárcere, reduzindo a potência do discurso anticarcerário em nome de alternativas politicamente viáveis. Conforme Cirino dos Santos, mantém-se o sistema tradicional de punição: a instituição carcerária segue no papel central e, nas suas margens, encontram-se as ferramentas substitutivas. Não por outro motivo "é indispensável a eficácia dos substitutivos penais, cuja função reversa é legitimar a prisão, como centro do 'arquipélago carcerário', com novas estratégias e métodos que





controlam, de forma mais intensa e mais generalizada, o conjunto dos setores marginalizados."²⁶

Do que se pode observar na realidade brasileira contemporânea, a institucionalização das penas e das medidas alternativas não diminuiu os níveis de encarceramento. Pelo contrário, as taxas de prisionalização, a partir de 1995, vêm crescendo gradual e constantemente. De forma abrupta, a estrutura do controle punitivo formal amplia hiperbolicamente seus horizontes em face da instituição dos substitutivos penais, principalmente com o advento das Leis 9.099/95 e 9.714/98.

Os dados comparativos são reveladores:

Relação entre Penas e Medidas Alternativas e Prisões 600,0 Número em milhares 500,0 400.0 300,0 PMA 200,0 Prisões 100,0 0,0 1995 2008/1 2002 2006 2007

Gráfico 03: Comparativo das Penas de Prisão e de Penas e Medidas Alternativas (Substitutivos Penais) no Brasil entre 1995 e 2008

Fonte: Dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

A comprovabilidade empírica da hipótese central da criminologia crítica em relação aos substitutivos penais no Brasil demanda importantes questionamentos e novas reflexões no que diz respeito às estratégias político-criminais alternativas. A principal diria respeito à eficácia dos substitutivos como mecanismos de ruptura com a

²⁶ Santos, *Direito...*, p. 298.





lógica carcerária. Questão empírica derivada é a que indaga se os instrumentos substitutivos, em nossa realidade, minimizaram o impacto das políticas punitivistas.

O debate responsável sobre os níveis de encarceramento e os efeitos amplificadores dos substitutivos penais deve, necessariamente, enfrentar tais questões. Sobretudo se o objetivo é diminuir os enormes danos que o encarceramento em massa tem produzido, em termos de custos de vidas humanas, no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. A insuficiência dos atores do direito penal e da criminologia em superar a obsessão do sistema punitivo pela pena carcerária traduz inúmeras faces dos seus discursos e de suas práticas: do gozo com os suplícios e da vontade de punição à incapacidade de propor rupturas radicais; do temor pelo novo à resignação com as lógicas punitivas. E o discurso jurídico, em particular jurídico-penal, em razão de sua tradição metafísica, acaba neutralizando as formas de enfrentamento da situação, pois, invariavelmente, remete a discussão de problemas reais ao plano dos fundamentos da punição, dos critérios de definição das penas, do grau de lesão da conduta ao bem jurídico entre outros temas extremamente caros aos teóricos da pena e do delito.

No entanto, parece fundamental repetir, as formas de resposta jurídica ao delito punível, no Brasil, na atualidade, estão distantes dos modelos idealizados e propugnados no sonho dogmático (mesmo de certa área da dogmática crítica). De maneira similar, o quadro punitivo nacional não encontra correspondência com as motivações frequentemente expostas nas decisões que enviam e submetem as pessoas aos cárceres – discursos de prevenção geral ou especial, perspectivas disciplinadoras ou neutralizadoras.





Ao contrário, o sistema punitivo-carcerário brasileiro contemporâneo é o exposto cotidianamente pelos meios de comunicação e pelos movimentos de defesa dos direitos humanos. A realidade da punição na estrutura jurídica brasileira constitui-se por assumir, sem pudores, a posição de que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem qualquer dignidade, são desprezíveis e por isso serão oficialmente abandonadas.

A inversão que se pode projetar nas práticas punitivas é a da substituição do modelo centrado no monólogo judiciário, no qual o inquisidor toma para si a capacidade de fala de todos os atores e, manipulando-os como fantoches, impõem-lhes o seu discurso. A radicalidade da cisão pressupõe sistema no qual os atores processuais tenham alta capacidade de escuta do discurso do outro, do sujeito que não perderá sua condição de cidadania em decorrência do processo de criminalização e do submetimento à punição.

13. Outrossim, imprescindível que se tenha presente que as prisões que constituem o arquipélago punitivo brasileiro são efetivamente as <u>nossas</u> prisões – e não outras, idealizadas, como se percebe nos discursos punitivistas e nas construções da dogmática ascética. E esta realidade prisional da vida crua é o reflexo desta assustadora competência dos atores da política e da jurídica-criminal em sempre (e cada vez mais) ofender a dignidade das pessoas e em reduzir ao máximo sua condição humana.

O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto Moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que reproduzem — artificialmente, embora com inserção no real — a barbárie que a civilização tentou anular. Diz da falácia dos discursos políticos, dos operadores do direito e da ciência (criminológica), sempre perplexos com a realidade e ao mesmo tempo receosos, temerosos, contidos, parcimoniosos frente às soluções





radicais (anticarcerárias), pois protegidos pela repetição da máxima da prisão como 'a terrível solução da qual não se pode abrir mão'.

Se a opção político-criminal produz como único resultado a ampliação do encarceramento, o ciclo de violência inerente às estratégias de legitimação do arquipélago carcerário dificilmente será minimizado com o acréscimo de redes alternativas.

Neste quadro, a imposição de critérios de responsabilidade e de responsabilização do Legislador quando de sua adesão ao projeto punitivista pode minimizar os impactos do embevecimento com a cultura do encarceramento em massa²⁷.

14. Garland afirma que uma das versões *standart* presente nos manuais e nos livros textos, que procura explicar a orientação político-criminal das últimas décadas, imputa à criminologia crítica a mudança rumo ao punitivismo. Desde a exposição dos índices de seletividade, com a demonstração do uso discriminatório do poder de castigar como ferramenta para reprimir minorias (negros, pobres e jovens), à crítica ao falso humanitarismo da estrutura penal e punitiva do *welfare*, com o diagnóstico da compulsoriedade do tratamento e da invasividade do controle criminológico-administrativo sobre os apenados, produzindo altos níveis de lesões aos direitos fundamentais e à dignidade individual²⁹, tais autores concluem que o punitivismo, sobretudo o norte-americano e o britânico, iniciado na década de 90, foi consequência direta da crítica realizada pela criminologia crítica.

Silva-Sanchéz, ao ler a crítica da criminologia de esquerda e do movimento do direito alternativo ao uso político e classista do direito penal, na qual é exposto o

²⁸ Garland, *Culture...*, p. 63.
²⁹ Garland, *Culture...*, p. 55-60.



_



Neste sentido, conferir Carvalho, *Em Defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal*, pp. 08-09.

processo de criminalização que atinge quase em sua integralidade pessoas em situação de vulnerabilidade (econômica, social, racial), aponta como efeito da demanda de inserção de novos bens jurídicos no rol de crimes e a punição dos empresários morais que praticam delitos econômicos (crimes de colarinho branco), a ampliação do sistema penal.

[...] no se puede perderse de vista tampoco el giro de, al menos, buena parte de la criminología de izquierda. En efecto, a partir de un determinado momento se repara desde esta línea de pensamiento en que los sujetos pertenecientes a los niveles inferiores de la sociedad también son, por encima de otras consideraciones, titulares 'reales' de bienes jurídicos (individuales o difusos); en que también éstos empiezan a verse a sí mismo más como víctimas potenciales que como autores potenciales. Con ello, la alianza en su día pretendida por un cierto marxismo entre delincuencia y proletariado se manifiesta absurda (...). En este punto, no parece prestarse demasiada atención al hecho de que tales demandas de criminalización, por cierto en buena medida atendidas, resulten inadecuadas, vulneratorias de principios generales de Derecho penal (así, las que se refieren a la criminalización de la pura expresión de ideas) o incluso contraproducentes es significativo que se subraye incluso la contribución que la criminología crítica – antes abanderada del abolicionismo - ha prestado a los nuevos procesos de criminalización.30

Aebi, ao direcionar sua lente à crítica da criminologia crítica e dos movimentos estudantis latino-americanos ao sistema político e às estruturas oligárquicas que privatizaram a esfera pública, se apropriaram do Estado e, com esta atitude, provocaram índices de desigualdade social que geram miséria, fome, violência, exclusão social e inclusão carcerária durante séculos, assinala que o resultado da abertura das veias do continente foi responsável pelo incremento do poder político repressivo e pelas Ditaduras militares.

[...] sin embargo, al cruzar el Atlántico rumbo a América Latina – ese subcontinente signado no por el realismo mágico sino por el realismo

Silva Sánchez, *La Expansión del Derecho Penal*, p. 66-68. Em relação ao que o autor denomina de "*cierta esquizofrenia (o, más suavemente, ambivalencia)*" do giro 'punitivista' movimento do uso alternativo do direito, conferir Silva Sánchez, *La Expansión...*, p. 71-73.





trágico — las ideas de la Criminología crítica y de otras corrientes de pensamiento marxistas surgidas en los países centrales en los años 1960 y 1970 dieron sustento teórico a diversos movimientos juveniles que, ante una realidad social muy diversa de la que se vivía en los países centrales, intentaron llevar la teoría a la práctica. Las consecuencias fueron nefastas y condujeron a la instauración de una serie de dictaduras militares sanguinarias que segaron la vida de miles de jóvenes y forzaron al exilio a tantos otros.³¹

O equívoco dos argumentos apresentados é o da não percepção da alta capacidade de reestruturação do poder punitivo, quando dúvidas contundentes atingem seus fundamentos, seus pressupostos, suas condições de eficácia. Logo, contrariamente ao que sustentam os autores mencionados, a criminologia crítica não é responsável pelo punitivismo, pela expansão do direito penal e muito menos pelo poder político repressivo militar latino-americano. É responsável, sem dúvida, pela exposição das formas violentas com que estes sistemas penais atuam.

Em perspectiva micro, o efeito perverso produzido pela ampliação das hipóteses de penas alternativas e demais substitutivos penais, com a manutenção do acelerado ritmo de encarceramento e a exposição de substancial número de pessoas ao controle penal não-carcerário, não é gerado pela crítica à pena de prisão.

Verifica-se, neste caso – assim como nas falas expostas – processo sofisticado de reversibilidade (ou inversão) do discurso dos direitos humanos (Sánchez Rubio e Herrera Flores), no qual os mecanismos ou discursos de tutela dos direitos das pessoas são apropriados e ressignificados, produzindo danos ainda maiores ao anteriormente verificado. Assim, é possível concluir que não é responsabilidade dos projetos político-criminais, dos discursos criminológicos e/ou das próprias Leis, que criam mecanismos alternativos à prisão, o aumento do encarceramento.

A responsabilidade pela densificação do punitivismo e pela criação do imenso contingente de pessoas presas é dos atores que dão vida diariamente ao sistema

Aebi, *Crítica de la Criminología Crítica*, p. 52.



CAAR

punitivo. A responsabilidade da imposição gótica de sofrimento em nosso sistema carcerário é da própria estrutura punitiva e dos seus discursos relegitimantes, que promovem e fomentam sua utilidade como mecanismo imprescindível de controle social. A composição destes ingredientes possibilita aos sistemas de punição alta capacidade de reinvenção, fazendo com que a imposição superlativa de sofrimento seja constante, independente da criação de espaços de liberdade.

No plano da política, Larrauri, ao criticar os pressupostos de Aebi, argumenta que não há qualquer sentido em afirmar que a instalação das ditaduras militares foi derivada da necessidade de reprimir os movimentos estudantis. Neste aspecto, irrepreensível o argumento da autora, que pode ser projetado tranquilamente do plano macropolítico para o da política-criminal, de que este tipo de argumento é normalmente utilizado pelos defensores das ditaduras militares (e do punitivismo), com objetivo de inverter a responsabilidade e eximir-se dos atos praticados — "sinceramente parece que se instauraron las dictaduras militares para hacer frente a los movimientos juveniles. Explicación dada por los defensores de las dictaduras militares para justificar su golpe. Y parece que la responsabilidad de las dictaduras militares, los exiliados, los muertos, no es de los que dieron el golpe sino de la criminología crítica que estaba tras los movimientos juveniles. Y en fin, parece que ningún criminólogo crítico sufrió consecuencia alguna. Me parece tan escandaloso que aquí sí me faltan palabras." 32

A propósito, Garland questiona a assertiva reproduzida em certas esferas do pensamento criminológico contemporâneo de ser a criminologia crítica responsável pela desconstrução do modelo correcionalista e, consequentemente, instigadora da era do grande encarceramento (punitivismo), indagando até que ponto "(...) uma série de publicações críticas — escrita em sua grande maioria por autores que não possuíam lugar de destaque no campo criminológico, em momento no qual as estantes das bibliotecas estavam abarrotadas de literatura correcionalista — pode desestabilizar de

Larrauri, *Una Defensa de la Herencia de la Criminología Crítica*, p. 272-273.





forma tão completa o edifício do complexo penal-welfare."³³ Projeta sua resposta realizando analogia com a questão carcerária, cujos questionamentos devastadores e as conclusões negativas das investigações acompanharam a prática durante séculos sem produzir maiores efeitos.³⁴

15. A conclusão que pode servir de base para futuros questionamentos e proposições positivas é a de que no âmbito das agências punitivas não basta a publicação de leis que garantam direitos ampliando os espaços de liberdade, como ocorreu no Brasil com o aumento das possibilidades de aplicação de penas alternativas (Lei 9.714/98) e a criação de alternativas ao processo penal (Lei 9.099/95). A centralidade do carcerário, como visto, provocou o aumento da rede de controle não-prisional sem diminuir os níveis de encarceramento.

A alta capacidade de atração exercida pela prisão requer da crítica criminológica sejam pensados, em quaisquer situações, instrumentos negativos de contenção.

Não por outro motivo ao sentido garantista de limitação do punitivismo é imprescindível, em paralelo aos instrumentos positivos que criam direitos, sejam elaboradas barreiras negativas de circunscrição dos espaços do poder punitivo. Assim, no caso da Lei 9.714/98, em nada se avançaria com a ampliação das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se não fossem elaboradas normas claras e taxativas que vedassem expressamente, em determinados casos, a aplicação da pena de prisão. O problema, portanto, não é o da Lei em si, mas da ausência de mecanismos que permitam sua real eficácia para substituir (e não agregar) as penas de prisão pelas restritivas de direito.

Garland, *The Culture...*, p. 63.





[&]quot;Is it really the case that a series of critical publications – most of them written by authors with no great standing in the criminological field, at a time when library shelves were laden with correctional literature – could so thoroughly destabilize the whole edifice of the penal-welfare state?" (Garland, The Culture..., p. 63).

Com esta dupla preocupação – positiva (ampliar os direitos) e negativa (limitar os poderes) –, entende-se que a possibilidade de reinvenção do sistema aflitivo diminuiria sensivelmente.

Em conclusão o esclarecimento de Rauter é definitivo: "(...) considero que estar preso – seja num hospital psiquiátrico ou numa prisão – é algo inaceitável para um ser humano, e um discurso que sustente a desarticulação destes espaços me soa como algo que deve ser valorizado."³⁵

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AEBI, Marcelo. **Crítica de la Criminología Crítica.** in Serta in Memoriam Alessandro Baratta. Salamanca: Universidad Salamanca, s/d.

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Pesquisa AMB 2006**. Brasília: AMB, 2006.

AZEVEDO, Rodrigo (coord.). **Perfil Socioprofissional e Concepções de Política Criminal do Ministério Público Gaúcho.** Porto Alegre; MPRS, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Resocialización o Control Social: por un concepto crítico de reintegración social del condenado.** ARAÚJO Jr. João Marcelo de (coord). Sistema Penal para o Terceiro Milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BITENCOURT, Cezar. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

BRAITHWAITE, John. El Nuevo Estado Regulador y la Transformación de la

Rauter, *Manicômios, Prisões, Reformas e Neoliberalismo*, p. 73.



CAAR Gestão Concretizando Ideias **Criminología.** SOZZO, Massimo (coord.). Reconstruyendo las Criminologías Críticas. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS, DEPARTAMENT OF JUSTICE. **Prisioners in 2006.** Washington: Office Press, 2007.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Pena e Garantias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. **Em Defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal**. In Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 193, dez. 2008.

CHRISTIE, Nils. **Los Limites del Dolor.** Cidade do Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1984.

COOPER, David. **Psiquiatria e Antipsiquiatria.** 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1989.

COYLE, Andrew. **Alternatives to Imprisionment.** Londres: EAI, 1999.

COUNCIL OF EUROPE. **Annual Penal Statistics – 2006.** Strasbourg: University of Lausanne, 2007.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas (PMAS) no Brasil.** Brasília: Depen, 2008.





DOWNES, David & MORGAN, Rod. **No Turning Back: The Politics of Law and Order into the Millennium.** MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (ed.). The Oxford Handbook of Criminology. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GARLAND, David. The Culture of Control: crime and social order in contemporary society. Oxford: Oxford University Press, 2001.

______. Penal Modernism and Postmodernism. in Punishment and Social Control. New York: Aldine de Gruyter, 2004.

GOFFMAN, Erving. Asylums: le instituzioni totali. Torino: Edizioni di Comunitá, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una Visión Compleja de los Derechos Humanos. in El Vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

_____. Introducción. in El Vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

______. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: tres precisiones conceptuales. in SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo (orgs.). Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Visões de Política Criminal entre Operadores da Justiça Criminal de São Paulo: Relatório de Pesquisa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.





ILANUD — Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas.** São Paulo: Ilanud, 2005.

LARRAURI, Elena. **Una Defensa de la Herencia de la Criminología Crítica.** in Revista de Derecho Penal y Criminologia, vol. 17, 2ª época, Madrid: UNED, 2006.

MATHIESEN, Thomas. **La Politica del Abolicionismo.** SCHEERER, Sebastian et al. Abolicionismo. Buenos Aires: Ediar, 1989.

RAUTER, Cristina. **Manicômios, Prisões, Reformas e Neoliberalismo.** Discursos Sediciosos, vol. 03, Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

REALE Jr., Miguel. **Mens Legis Insana, corpo estranho.** REALE Jr., Miguel et al. Penas Restritivas de Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 1999.

_____. Acerca de la Democracia y los Derechos Humanos: de espejos, imágenes, cegueras y oscuridades. in SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo (orgs.). Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001/2002). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. Reversibilidade do Direito: os Direitos Humanos na Tensão entre o Mercado, os Seres Humanos e a Natureza. in Revista de Estudos Criminais (22). Porto Alegre: Notadez/PPGCCrim PUCRS/ ITEC, 2006.





SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal (a Nova Parte Geral).** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Do Crescimento do Direito Penal: medições, análises e a interseção entre ciência e política no processo de reforma legislativa.** Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2008.



